



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000684/2005-76
Recurso nº 139.868 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.047 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES-EXCLUSÃO
Recorrente ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

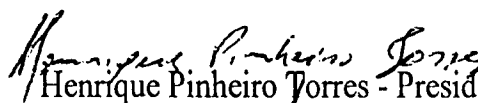
Ano-calendário: 2002

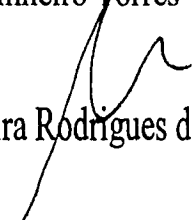
SIMPLES. Atividade vedada. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica vedada, quando do pedido de inclusão no SIMPLES, deve o mesmo ser indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Alex Oliveira Rodrigues de Lima - Relator

EDITADO EM: 06/11/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

A primeira instância indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES consubstanciado pelo Ato Declaratório Executivo de 02 de agosto de 2004 (fls.21), em razão de atividade econômica vedada: *manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central*. A data de opção pelo SIMPLES foi 01/01/1997 e a data de exclusão, a partir do dia 01/01/2002.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que os serviços prestados não se confundem com serviços privativos de engenheiros (fls.65).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A Lei Complementar 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)



XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo: (...)

II – agência terceirizada de correios; (...)

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; (...)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (...)

Ex legis.

Em fls.27 observo que o objeto social é a “manutenção, reforma industrial, usinagem de peças, fabricação de máquinas e soldas em geral”.

A Lei 5.194/66, assevera em seu artigo 7º.:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considero a atividade da recorrente (manutenção, reforma industrial, usinagem de peças, fabricação de máquinas e soldas em geral) um serviço técnico a ensejar a vedação legislativa para ingresso no SIMPLES, conforme Lei 9.317/96, em seu artigo 9º. Inciso XIII, qual seja, engenheiro e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

A preliminar de nulidade do ADE, não merece prosperar, eis que revestido das formalidades legais, conforme pode ser observado em sua cópia de fls.21. No mérito não merece provimento pela ausência de argumentos ou provas a descaracterizar a atividade vedada. Evidente que manutenção e reforma industrial impede a opção pelo SIMPLES, por assemelhar-se à atividade de engenheiro.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, nego provimento ao recurso voluntário, para que a empresa seja excluída do SIMPLES, por exercer atividade vedada no diploma legal.

É o meu voto.

Alex Oliveira Rodrigues de Lima 